



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

LIDO
Em 30 / 03 / 10

Assessoria de Plenário

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

PLC 149 /2010

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

Em, 31 / 03 / 10

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

(De Vários Autores)

Dispõe sobre a eleição indireta para Governador e Vice-Governador a ser realizada pela Câmara Legislativa na forma do art. 94 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A eleição indireta para Governador e Vice-Governador do Distrito Federal, prevista no art. 94 da Lei Orgânica, rege-se por esta Lei.

Art. 2º Ocorrendo a vacância dos cargos de Governador e Vice-Governador do Distrito Federal, nos dois últimos anos de mandato governamental, o preenchimento dos cargos é feito pelo sufrágio dos Deputados integrantes da Câmara Legislativa.

§ 1º A vacância será declarada pela Mesa Diretora da Câmara Legislativa em ato publicado no Diário Oficial do Distrito Federal imediatamente após o conhecimento formal do fato que a ensejou.

§ 2º Do Ato da Mesa Diretora de que trata o parágrafo precedente devem constar:

I – a declaração formal da vacância dos cargos de Governador e Vice-Governador;

II – o fato ensejador da vacância;

III – a data da abertura da última vaga;

IV – o prazo final para inscrição de chapa aos cargos vagos;

V – a unidade administrativa da Câmara Legislativa em que o pedido de inscrição de chapa deve ser protocolizado;

VI – o prazo final para impugnação;

VII – o prazo final para apresentação de recursos;

VIII – a data e a hora em que ocorrerá a eleição indireta;

IX – a data e o local da posse do Governador e Vice-Governador eleitos na forma desta Lei.

Art. 3º A eleição indireta ocorrerá trinta dias após a data de abertura da última vaga.

Setor Protocolo Legislativo

PLC Nº 149 /2010

Folha Nº 01 RITA





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Parágrafo único. Se a data da eleição ocorrer em dia de sábado, domingo ou feriado, será ela transferida para o primeiro dia útil subsequente.

Art. 4º A Mesa Diretora funcionará como Comissão Eleitoral, cabendo-lhe:

- I – organizar as eleições e tomar as providências necessárias à sua realização;
- II – receber inscrição de chapa;
- III – receber pedido de impugnação de chapa ou de candidato inscrito;
- IV – deliberar sobre a inscrição do candidato, observada a legislação pertinente;
- V – deliberar sobre impugnação de chapa ou de candidato;
- VI – responder a consultas formuladas por partidos políticos;
- VII – expedir os atos complementares e necessários à realização das eleições.

§ 1º Da decisão que indeferir inscrição de chapa ou de candidato ou que acatar pedido de impugnação, cabe recurso, no prazo de 48 horas, ao Plenário da Câmara Legislativa, ouvida a Comissão de Constituição e Justiça.

§ 2º Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, as decisões da Mesa Diretora são irrecuráveis no âmbito da Câmara Legislativa.

§ 3º A deliberação sobre inscrição de candidato ou de impugnação será fundamentada.

§ 4º A Mesa Diretora pode subsidiar suas decisões em pareceres das unidades administrativas da Câmara Legislativa.

Art. 5º Pode ser inscrito como candidato a Governador ou a Vice-Governador o eleitor que preencha os requisitos previstos na legislação eleitoral para elegibilidade para esses cargos, em especial o de domicílio eleitoral no Distrito Federal.

Parágrafo único. A inscrição de candidatos é feita em chapa única, com indicação do candidato a Governador e a Vice-Governador, até vinte dias após a data de que trata o art. 2º, § 2º, III, desta Lei.

Art. 6º A inscrição dos candidatos será feita por partido político, isoladamente ou em conjunto com outro partido político.

§ 1º Cada partido político poderá subscrever apenas uma chapa, que será numerada pela ordem cronológica da inscrição.

§ 2º A substituição de candidato inscrito, após o prazo do artigo anterior, só é admitida nos seguintes casos:

- I – morte ou incapacidade física ou mental;



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

- II – impedimento insuperável;
- III – indeferimento de inscrição;
- IV – deferimento de impugnação.

§ 3º O pedido de inscrição deve estar acompanhado dos documentos comprobatórios de que o candidato atende os requisitos legais exigidos pelo cargo para o qual concorre, e ainda:

- I – cópia da ata de escolha do partido político;
- II – declaração de bens dos inscritos, com a indicação:

- a) da data e valor da aquisição;
- b) do valor venal estimado no período da eleição;
- c) de eventual ônus incidente sobre o bem;
- d) da fonte de renda dos últimos doze meses;

III – declaração de anuência dos inscritos, da qual conste também ausência de impedimento legal para o exercício do cargo;

IV – currículo vitae dos inscritos;

V – certidão de débitos tributários do Distrito Federal;

VI – certidão de feitos judiciais;

VII – resumo das diretrizes gerais do plano de governo que pretende implementar no Distrito Federal.

§ 4º Os documentos previstos nos incisos II a IV do parágrafo precedente devem estar subscritos pelos respectivos candidatos.

§ 5º O documento exigido no inciso V, do § 3º deverá estar subscrito pelos candidatos a Governador e a Vice-Governador, e ainda pelo representante do partido político.

Art. 7º As chapas dos candidatos, acompanhadas da documentação de que trata o artigo anterior, serão publicadas no Diário da Câmara Legislativa imediatamente após a data de encerramento das inscrições e divulgadas na página da Câmara Legislativa na internet.

Art. 8º Quaisquer pedidos de impugnação de chapa ou de candidato devem ser protocolados junto à Mesa Diretora até quarenta e oito horas após o encerramento do prazo para inscrição de chapa.

Setor Protocolo Legislativo

PLC Nº 149/2010

Folha Nº 03 RITA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Parágrafo único. Será liminarmente indeferido o pedido de impugnação que não apresente as provas e as disposições legais que o fundamentam.

Art. 9º Três dias antes da data marcada para a eleição indireta, a Mesa Diretora fará publicar no Diário da Câmara Legislativa:

- I – as inscrições deferidas e as indeferidas, com os fundamentos de sua deliberação;
- II – sua decisão sobre os pedidos de impugnação;
- III – o número de inscrição de cada chapa.

Art. 10. A eleição indireta ocorrerá em sessão pública marcada exclusivamente para tal fim.

§ 1º Salvo motivo de força maior, a eleição ocorrerá no Plenário da Câmara Legislativa do Distrito Federal em dia e hora marcados pela Mesa Diretora.

§ 2º O Plenário da Câmara Legislativa deliberará, preliminarmente, sobre eventuais recursos apresentados na forma da Lei.

Art. 11. Na sessão de eleição, será aberto prazo mínimo de 30 minutos para que os candidatos discurssem da tribuna.

Parágrafo único. O prazo deste artigo será dividido igualmente entre as chapas inscritas, assegurados pelo menos cinco minutos ao candidato a Governador e três minutos ao candidato a Vice-Governador.

Art. 12. A discussão das candidaturas pelos Deputados Distritais será feita na forma regimental.

Art. 13. A eleição indireta será feita por votação nominal ostensiva, observada a presença mínima da maioria absoluta dos Deputados Distritais.

Parágrafo único. O Deputado Distrital votará nos nomes dos candidatos contidos na chapa de sua preferência.

Art. 14. Considera-se eleita a chapa que obtiver:

- I – os votos da maioria absoluta dos Deputados Distritais;
- II – os votos da maioria simples, se houver menos de três chapas inscritas.

Parágrafo único. Se nenhuma chapa for eleita na forma deste artigo, repete-se a votação com as duas chapas mais votadas.

Art. 15. Ocorrendo empate, a chapa do candidato a Governador mais idoso é considerada eleita ou inscrita para a votação prevista no parágrafo único do artigo anterior.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Art. 16. Proclamado o resultado da eleição indireta, os eleitos serão convocados para posse no dia, hora e local marcados na forma desta Lei.

Art. 17. Os eleitos deverão completar o período governamental de seus antecessores.

Art. 18. Os prazos previstos nesta Lei contam-se em dias ou horas corridas.

§ 1º No prazo contado em dias, exclui-se o do início e inclui-se o do vencimento.

§ 2º O vencimento de prazo contado em dias encerra-se às 18 horas.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Setor Protocolo Legislativo
PLC Nº 149/2010
Folha Nº 05 RITA

A Lei Orgânica do Distrito Federal havia substituído a eleição indireta para Governador nos dois últimos anos do período governamental pela eleição direta no penúltimo ano e pelo preenchimento do cargo no último ano pelo Presidente da Câmara Legislativa, seu substituto legal ou pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

“Art. 93. Em caso de impedimento do Governador e do Vice-Governador, ou de vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da chefia do Poder Executivo o Presidente da Câmara Legislativa e o seu substituto legal.

Art. 94. Vagando os cargos de Governador e Vice-Governador do Distrito Federal, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga, devendo os eleitos completar o período de seus antecessores, na forma do art. 81 da Constituição Federal. Parágrafo único. Em caso de impedimento do Governador e do Vice-Governador do Distrito Federal, ou vacância dos respectivos cargos, no último ano do período governamental, serão sucessivamente chamados para o seu exercício, em caráter definitivo no caso de vacância, o Presidente da Câmara Legislativa, o Vice-Presidente da Câmara Legislativa e o Presidente do Tribunal de Justiça. (Parágrafo com a redação da Emenda à Lei Orgânica nº 37, de 2002.)”

Nesse aspecto, embora se alinhasse com algumas constituições estaduais (v.g., Acre, Amazonas, Goiás, Mato Grosso do Sul, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, São Paulo, Sergipe), a Lei Orgânica diferiu-se da Constituição Federal, que prevê elei-



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

ção pelo Congresso Nacional no caso de vacância dos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, ocorrida nos dois últimos anos do período presidencial:

“Art. 81. Vagando os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do período presidencial, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pelo Congresso Nacional, na forma da lei.

§ 2º Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.”

Debatida a matéria no âmbito do Supremo Tribunal Federal, na ADI 2709 sobre dispositivo idêntico na Constituição do Estado do Sergipe (relatoria do Ministro Gilmar Mendes e julgamento em 1/8/2006), ficou decidido que a eleição indireta, isto é, aquela feita no âmbito do Parlamentar, é regra constitucional de observância obrigatória pelos Estados e Distrito Federal:

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Emenda Constitucional nº 28, que alterou o § 2º do art. 79 da Constituição do Estado de Sergipe, estabelecendo que, no caso de vacância dos cargos de Governador e Vice-Governador do Estado, no último ano do período governamental, serão sucessivamente chamados o Presidente da Assembléia Legislativa e o Presidente do Tribunal de Justiça, para exercer o cargo de Governador. 3. A norma impugnada suprimiu a eleição indireta para Governador e Vice-Governador do Estado, realizada pela Assembléia Legislativa em caso de dupla vacância desses cargos no último biênio do período de governo. 4. Afronta aos parâmetros constitucionais que determinam o preenchimento desses cargos mediante eleição. 5. Ação julgada procedente.

Em seu voto, o Ministro relator esclarece a questão da forma seguinte:

A Emenda Constitucional nº 28, ao alterar o § 2º do art. 79 da Constituição do Estado de Sergipe, estabeleceu que, no caso de vacância dos cargos de Governador e Vice-Governador do Estado, no último ano do período governamental, serão sucessivamente chamados o Presidente da Assembléia Legislativa e o Presidente do Tribunal de Justiça, para exercer o cargo de Governador.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Como se pode perceber, a norma impugnada suprimiu a eleição indireta para Governador e Vice-Governador do Estado, realizada pela Assembléia Legislativa em caso de dupla vacância desses cargos no último biênio do período de governo. Abandonou-se, portanto, o critério de eleição, para estabelecer que o mandato residual deve ser cumprido diretamente pelo Presidente da Assembléia Legislativa ou pelo Presidente do Tribunal de Justiça, os quais estariam, de certa forma, pré-eleitos, para o cargo. O art. 25 da Constituição dispõe que “os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição”.

Há patente afronta aos parâmetros constitucionais que determinam o preenchimento desses cargos mediante eleição.

Portanto, não há dúvida quanto à flagrante inconstitucionalidade da norma. Em razão disso, a Câmara Legislativa do Distrito Federal, dada a singularidade política por que passa a Capital da República, envida esforços para alterar sua Lei Orgânica e, assim, contemplar esse entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Concluída, porém, a alteração da Lei Orgânica precisa a Casa debruçar sobre a elaboração de uma lei ordinária que regulamente a eleição indireta, pois, conforme também decidido pelo Supremo Tribunal Federal, cabe às unidades da federação regulamentar essa eleição indireta, posto que não se trata de matéria eleitoral, mas de matéria que se insere no bojo da autonomia político-administrativa. É o que se constata, por exemplo, nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 1057/MC/BA, 4298-MC/TO, 2709/SE.

Na ADI 4298MC/Tocantins, julgada em 7/10/2009, com a relatoria do Ministro Cezar Peluso, o STF entendeu, por exemplo, ser de competência da Assembleia Legislativa regulamentar a eleição indireta. Entre os argumentos expostos pelo Relator, encontra-se este:

Conquanto não deixem de revelar certa conotação eleitoral, porque dispõem sobre o procedimento de aquisição eletiva do poder político, não há como reconhecer ou atribuir características de direito eleitoral *stricto sensu* às normas que regem a eleição indireta no caso de dupla vacância no último biênio do mandato.

Setor Protocolo Legislativo
PLC Nº 149 / 2010
Folha Nº 07 RITA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

É que, em última instância, têm por objeto matéria político-administrativa que postula típica decisão do poder geral de autogoverno, inerente à autonomia política dos entes federados.

A reserva de lei constante do art. 81, § 1º, da Constituição Federal, que é nítida e especialíssima exceção ao cânone do exercício direto do sufrágio, diz respeito tão-só ao regime de dupla vacância dos cargos de Presidente e do Vice-Presidente da República, e, como tal, é da óbvia competência da União. E, considerados o desenho federativo e a inaplicabilidade do princípio da simetria ao caso, compete aos Estados-membros definir e regulamentar as normas de substituição de Governador e Vice-Governador. De modo que, quando, como na espécie, tenha o constituinte estadual reproduzido o preceito constitucional federal, a reserva de lei não pode deixar de se referir à competência do próprio ente federado.

E, predefinido o seu caráter não-eleitoral, não há excogitar ofensa ao princípio da anterioridade da lei eleitoral estabelecido pelo art. 16 da Constituição da República. Na ADI 1057MC/BA, julgada em 20/4/1994, na relatoria do Ministro Celso Melo, o STF já havia decidido no mesmo sentido. A ementa do Acórdão traz outros elementos importantes para reflexão do Legislativo distrital:

O Estado-membro dispõe de competência para disciplinar o processo de escolha, por sua Assembléia Legislativa, do Governador e do Vice-Governador do Estado, nas hipóteses em que se verificar a dupla vacância desses cargos nos últimos dois anos do período governamental. Essa competência legislativa do Estado-membro decorre da capacidade de autogoverno que lhe outorgou a própria Constituição da República. As condições de elegibilidade (CF, art. 14, § 3º) e as hipóteses de inelegibilidade (CF, art. 14, § 4º a 8º), inclusive aquelas decorrentes de legislação complementar (CF, art. 14, § 9º), aplicam-se de pleno direito, independentemente de sua expressa previsão na lei local, à eleição indireta para Governador e Vice-Governador do Estado, realizada pela Assembléia Legislativa em caso de dupla vacância desses cargos executivos no último biênio do período de governo.

A cláusula tutelar inscrita no art. 14, caput, da Constituição tem por destinatário específico e exclusivo o eleitor comum, no exercício das prerrogativas inerentes ao status activae civitatis. Essa norma de garantia não se aplica, contudo, ao membro do Poder



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Legislativo nos procedimentos de votação parlamentar, em cujo âmbito prevalece, como regra, o postulado da deliberação ostensiva ou aberta.

As deliberações parlamentares regem-se, ordinariamente, pelo princípio da publicidade, que traduz dogma do regime constitucional democrático. A votação pública e ostensiva nas Casas Legislativas constitui um dos instrumentos mais significativos de controle do poder estatal pela Sociedade civil.

A competência para definir as regras da eleição indireta para governador é, portanto, do Legislativo estadual. No caso do DF, da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Não há, porém, uma lei federal que trate da eleição indireta para Presidente e Vice-Presidente da República, que possa servir de modelo para as unidades da federação. Já no âmbito das unidades federativas, o Estado do Tocantins editou a Lei nº 2.154, de 25 de setembro de 2009, para remeter a regulamentação da matéria a uma Resolução:

LEI Nº 2.154, DE 25 DE SETEMBRO DE 2009.

Publicado no Diário Oficial nº 2.984

Dispõe sobre a eleição, pela Assembleia Legislativa, para Governador e Vice-Governador do Estado do Tocantins, na forma prevista no § 5º do art. 39 da Constituição Estadual.

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no exercício do cargo de Governador do Estado, Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Vagos os cargos de Governador e Vice-Governador do Estado do Tocantins nos dois últimos anos de mandato, a eleição para preenchimento dos cargos é feita pelo sufrágio dos Deputados integrantes da Assembleia Legislativa, em sessão pública, por meio de votação nominal e aberta.

Art. 2º A eleição deve ocorrer em sessão extraordinária marcada para tal fim, 30 dias depois da última vaga.

Art. 3º A Assembleia Legislativa por resolução regulamentará a eleição prevista nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º É revogada a Lei 2.143, de 10 de setembro de 2009.

Setor Protocolo Legislativo
PLC Nº 149/2010
Folha Nº 09 RITA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 26 dias do mês de setembro de 2009; 188º da Independência, 121º da República e 21º do Estado.

CARLOS HENRIQUE AMORIM

Governador do Estado, Interino

Ato contínuo, a Assembleia Legislativa do Estado editou a Resolução nº 272/2009, que está assim redigida:

RESOLUÇÃO Nº 272/2009

Dispõe sobre as eleições para o preenchimento de cargos de Governador e Vice-Governador do Estado do Tocantins, na forma que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, nos termos do Regimento Interno, aprova e eu promulgo a presente Resolução:

Art. 1º Vagos os cargos de Governador e Vice-Governador do Estado do Tocantins, nos dois últimos anos do período governamental, a Assembleia Legislativa, 30 dias depois da última vaga, reúne-se para eleger o Governador e o Vice-Governador.

§ 1º Para essa eleição, a Assembleia Legislativa será convocada por quem se encontre no exercício de sua Presidência, mediante edital publicado no Diário da Assembleia, com a antecedência de pelo menos 96 horas, do qual constará data e hora da sessão.

§ 2º A sessão deliberará, exclusivamente, sobre a matéria da eleição do Governador e do Vice-Governador do Estado do Tocantins.

Art. 2º As chapas com os candidatos a Governador e a Vice-Governador, compostas por brasileiros maiores de 30 anos, serão inscritas pelos partidos políticos perante a mesa da Assembleia Legislativa até 72 horas antes da data marcada para a eleição.

§ 1º As chapas acompanhadas com a declaração de anuência dos candidatos serão publicadas no Diário da Assembleia Legislativa, correndo a partir dessa data o prazo improrrogável de 48 horas para apresentação de eventual pedido de impugnação, que será submetido a Mesa Diretora para decisão imediata.

§ 2º Salvo nos casos de morte, incapacidade física ou mental ou ainda de impedimento insuperável, não se permitirá a substituição de candidatos inscritos.

§ 3º As decisões da Mesa Diretora serão publicadas no Diário da Assembléia.

Art. 3º A sessão, sob a direção da Mesa da Assembleia Legislativa, será aberta na hora marcada observando-se o seguinte:

Setor Protocolo Legislativo
PLC Nº 149 / 2010
Folha Nº 10 RITA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

§ 1º À hora do início da Sessão Plenária, os membros da Comissão Executiva e os Deputados ocuparão os seus lugares.

§ 2º A Bíblia Sagrada deverá ficar, durante todo o tempo da Sessão, em local designado, à disposição de quem dela quiser fazer uso.

§ 3º Achando-se presente no mínimo um terço dos Deputados, o Presidente declarará aberta a Sessão, proferindo as seguintes palavras:

"Sob a proteção de Deus, havendo número legal e em nome do povo tocaninense, declaro aberta a presente Sessão".

Art. 4º A eleição dar-se-á mediante voto direto e aberto, exigida maioria absoluta de votos, em primeiro escrutínio, e maioria simples, em segundo escrutínio, presente a maioria absoluta dos Deputados.

§ 1º O Presidente, após colhidos os votos em plenário, chamará por uma segunda e última vez, os Deputados que não tiverem votado na primeira chamada.

§ 2º Cada Deputado manifestará seu voto declinando o número da chapa, de pé e em voz alta, podendo apresentar, após concluída a votação, declaração de voto por escrito, para posterior publicação.

§ 3º Em caso de empate, após a realização do segundo escrutínio, será considerado eleito o candidato mais idoso.

Art. 5º Serão considerados eleitos os candidatos cuja chapa obtiver a maioria de votos, na forma do caput do art. 4º.

Art. 6º Proclamados os eleitos, o Presidente convocará sessão especial para a posse e declarará encerrados os trabalhos.

Art. 7º Os casos omissos serão resolvidos pela Mesa Diretora.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

A Câmara Legislativa poderia adotar regulamentação semelhante. No entanto, a Resolução, embora tenha o mesmo nível hierárquico da lei, é o ato legislativo que regulamenta matéria interna corporis, tal como já aprovou o Plenário da Câmara Legislativa na Lei Complementar nº 13, de 3 de setembro de 1996:

Art. 4o

§ 1o No âmbito legislativo do Distrito Federal, considera-se:

Setor Protocolo Legislativo
PLC Nº 149 / 2010
Folha Nº 11 RITA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

V – resolução a lei que, com este nome, discipline, com efeito interno, matéria da competência privativa da Câmara Legislativa.

Como a Constituição Federal, em diferentes passagens, fixa as matérias a serem regulamentadas por lei e aquelas que devam ser regulamentadas por Resolução, é razoável deduzir que a eleição indireta prevista no art. 81, § 1º, deve ser regulada em lei e não em resolução, uma vez que a matéria não está inserida no âmbito da competência privativa do Congresso Nacional nem de uma de suas casas.

Além disso, as disposições desse Ato normativo têm, nitidamente, efeitos externos à Câmara Legislativa, que dizem respeito a todos os cidadãos do Distrito Federal. Logo, salvo questões atinentes à condução dos trabalhos legislativos, a matéria deve estar disciplinada em lei ordinária e não em resolução.

Quanto às disposições propostas neste Projeto de Lei, buscou-se norteá-las pela explicitação dos atos conducentes à eleição indireta, de modo a dar transparência e publicidade a todas as decisões tomadas no âmbito da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

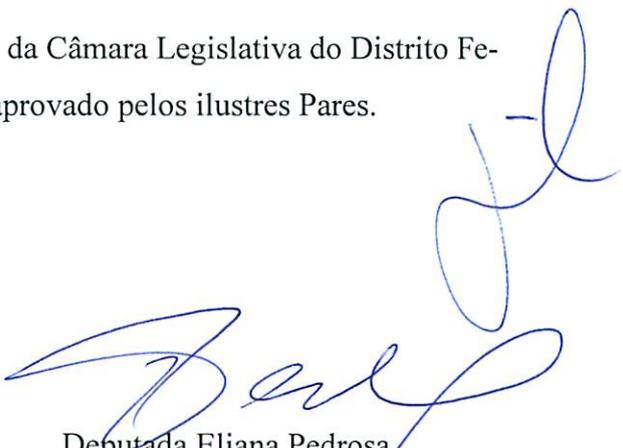
Com isso, espera-se que os direitos da cidadania possam ser exercidos dentro dos parâmetros legais previamente conhecidos, especialmente porque os ritos, prazos e condições de elegibilidade serão conhecidos de todos com a antecedência necessária para a adoção das medidas legais cabíveis.

Por essas razões, submete-se à apreciação da Câmara Legislativa do Distrito Federal o presente Projeto de Lei, esperando vê-lo aprovado pelos ilustres Pares.

Sala das Sessões, 8 de março de 2010.



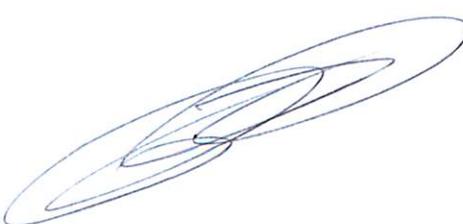
Deputado Alirio Neto



Deputada Eliana Pedrosa



Deputado Paulo Tadeu



Setor Protocolo Legislativo
PLC Nº 149 / 2010
Folha Nº 12 RITA